

O Sistema Nacional e o Plano Nacional de Educação para a próxima década (2024-2034): desafios à luz das deliberações da Conae 2024

The National System and the National Education Plan for the next decade (2024-2034):
challenges in light of Conae's 2024 deliberations

El Sistema Nacional y el Plan Nacional de Educación para la próxima década (2024-2034):
desafíos a la luz de las deliberaciones de la Conae 2024

 **LUIZ FERNANDES DOURADO***

Universidade Federal de Goiás, Goiânia – GO, Brasil.

 **WALISSON MAURICIO DE PINHO ARAUJO****

Ministério da Educação, Brasília – DF, Brasil.

RESUMO: Este artigo pretende atualizar discussões e proposições atinentes ao Sistema Nacional de Educação – SNE, tendo por referência ativos políticos para sua materialização como lei complementar. Presente nos anos 2000, o tema foi recuperado e incitado por conferências nacionais de educação, estímulos do Fórum Nacional de Educação e do Fórum Nacional Popular de Educação, além de encaminhamentos no Executivo e no Legislativo – destacando-se a Emenda Constitucional nº59/2009. O tema é aqui contextualizado como grande desafio nacional ainda não cumprido, apesar das disposições legais, apresentando elementos de debates relevantes historicamente, mobilizações e proposições que ratificam uma concepção de educação e a necessidade do SNE; sinaliza, igualmente, a centralidade da CONAE 2024

* Doutor em Educação. Professor titular emérito da Universidade Federal de Goiás. Presidente da Associação Nacional de Política e Administração da Educação – Anpae e membro titular do Fórum Nacional de Educação – FNE. *E-mail:* luizdourado2@gmail.com.

** Mestre em Educação. Atualmente é secretário executivo do Fórum Nacional Popular de Educação, assessor legislativo da senadora Teresa Leitão e membro suplente do Fórum Nacional de Educação. *E-mail:* walissonmauricio@gmail.com.

sobre o tema; ao fim, ratifica a instituição e a regulamentação do SNE, fundamental para viabilizar desafios educacionais dispostos no PNE, instrumento de gestão pública e mobilização da sociedade.

Palavras-chave: Sistema Nacional de Educação. Plano Nacional de Educação. Federalismo. Cooperação. Gestão Democrática.

ABSTRACT: This article intends to update discussions and proposals related to the National Education System – SNE –, taking political assets as reference for its materialization as a complementary law. Present in the 2000s, the theme was resumed and incited by national education conferences, incentives from the National Education Forum and the National Popular Education Forum, in addition to referrals in the Executive and Legislative branches – highlighting Constitutional Amendment No. 59/2009. The theme is contextualized here as a great national challenge still to be met despite the legal provisions, presenting elements of historically relevant debates, mobilizations and proposals that ratify a conception of education and the need for SNE; it also signals the centrality of Conae 2024 on the theme; finally, it ratifies the institution and regulation of SNE, fundamental to achieving the educational challenges set out in the PNE, an instrument of public management and mobilization of society.

Keywords: National Education System. National Education Plan. Federalism. Cooperation. Democratic Management.

RESUMEN: Este artículo pretende actualizar discusiones y propuestas relativas al Sistema Educativo Nacional – SNE, teniendo como referencia activos políticos para su materialización como ley complementaria. Presente en la década de 2000, el tema fue recuperado e impulsado por las conferencias nacionales de educación, el estímulo del Foro Nacional de Educación y del Foro Nacional de Educación Popular, además de remisiones en los poderes Ejecutivo y Legislativo – destacándose la Enmienda Constitucional nº 59/2009. El tema se contextualiza aquí como un gran desafío nacional que aún no ha sido cumplido, a pesar de las disposiciones legales, presentando elementos de debates, movilizaciones y propuestas históricamente relevantes que ratifican una concepción de la educación y la necesidad de la SNE; también señala la centralidad de la Conae 2024 en el tema; al final, ratifica la institución y regulación del SNE, fundamental para posibilitar los desafíos

educativos planteados en el PNE, instrumento de gestión pública y movilización de la sociedad.

Palabras clave: Sistema Nacional de Educación. Plan Nacional de Educación. Federalismo. Cooperación. Gestión democrática.

Introdução

Há algum tempo a sociedade brasileira debate a necessidade de um Sistema Nacional de Educação – SNE, em razão da grande desarticulação e da descontinuidade que marcam a política educacional em nosso país. Diferentes instituições e sistemas (municipais, estaduais, distrital e federal), em regra, coexistem sem se integrar, sem desenvolver mínimas e consolidadas agendas de trabalho comum, mais perenes e consistentes, harmônicas com uma lógica cooperativa. Há, portanto, um enorme caminho a ser trilhado na direção de um trabalho mais integrado entre as diferentes esferas federativas, de modo que as desigualdades, assimetrias e disparidades observadas entre os territórios possam ser mitigadas e de forma que a fragmentação e a desobrigação sejam menos presentes na gestão das políticas públicas educacionais.

O SNE foi visualizado e projetado ainda na década de 1930, no contexto do *Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova*, que criticavam a “sucessão periódica de reformas parciais e frequentemente arbitrarias” (BRASIL, 2010), em face dos requerimentos por maior unidade e continuidade na consecução das políticas educacionais. Ademais, o SNE ganhou centralidade com as mobilizações educacionais dedicadas ao debate sobre a nova Constituição Federal, no contexto de superação do duro período de ditadura civil-militar e nas amplas discussões político-sociais em torno de um Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Pode-se afirmar que, entre a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e a emergência do primeiro mandato do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o tema do SNE não obteve centralidade discursiva e programática com o vigor que se pode aferir nos últimos anos.

Ou seja, o SNE é tema central e recorrente e, nessa direção, avanços são produzidos por debates nacionais e pelas conferências nacionais de educação (Coneb 2008; Conae 2010, 2014, 2018 e 2022) e conferências nacionais populares de educação (Conape 2018 e 2022), além das proposições encaminhadas pelo Fórum Nacional de Educação – FNE, criado em 2010. É fundamental situar, entre as emendas à Constituição Federal, a EC 59/2009, que retoma a centralidade do SNE e do PNE ao alterar a redação do Art. 214:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e

modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto (BRASIL, 2009).

A discussão sobre o SNE ganha realce, também, em razão da aprovação do novo PNE para a década 2014-2024, uma agenda afirmativa do próprio papel do Estado na garantia do direito à educação em toda a sua abrangência.

O poder legislativo, de igual modo, vem ampliando sua capacidade de discussão e proposição ao longo dos últimos anos (já que é responsável por ultimar o tema do SNE na forma de um robusto e complexo diploma legal), com proposições consolidadas no parlamento, inclusive em razão dos processos e formulações acumuladas nos últimos anos, sem que, contudo, tenha conseguido aprovar um texto como reclamado na legislação vigente. Nesse cenário, convém destacar o importante diagnóstico do Fórum Nacional de Educação – FNE, por meio da sua 39ª *Nota em Defesa da Educação Pública, da Democracia e do Estado de Direito – Impeachment sem crime de Responsabilidade é golpe e implicará em risco à consagração dos direitos sociais*:

Como consequência, há um grave e imediato prejuízo à universalização dos direitos sociais, especialmente os educacionais, decorrente da baixa iniciativa parlamentar em pautas orientadas às políticas públicas e à expressiva queda arrecadatória dos governos. Além disso, alimenta a intolerância e colabora para acentuar a polarização que tem caracterizado atualmente a sociedade brasileira (FNE, 2016).

No contexto, e como consequência do processo de afastamento de uma presidenta eleita democraticamente, tanto a centralidade conferida ao PNE – como instrumento de gestão e de mobilização da sociedade – quanto o debate sobre o SNE foram secundarizados. São expressões da realidade entre 2016 e 2022 o não cumprimento de inúmeras metas do PNE e a não aprovação do SNE no Congresso, incluindo a extinção da Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino – Sase, responsável por apoiar o desenvolvimento de ações para a instituição do SNE no interior do Ministério da Educação – MEC.

De qualquer forma, são muitas as mobilizações, proposições e passos dados na direção da materialização do SNE no Brasil, ativos políticos importantes a serem considerados e desdobrados.

Notas sobre o federalismo brasileiro e o debate sobre o SNE em perspectiva

Nosso regime federativo é caracterizado pela repartição de poderes entre diversas instâncias de governo, com definições constitucionais e infralegais que delimitam as competências e atribuições das três esferas federativas. Etimologicamente, a ideia de federalismo ou federação se vincula aos conceitos de contrato, aliança, união (CURY, 2007, p. 114-115) Portanto, um Sistema Nacional de Educação pretende materializar esse contrato, essa aliança, essa união na direção de um trabalho que deve ser comum e cooperativo, cuja intencionalidade é, em última análise, a garantia do direito à educação para todos/as e a cada um/uma. Pode-se avaliar o funcionamento desse modelo na perspectiva do fortalecimento do poder da União e dos estados-membro; ou, de um modelo mais compatível com a lógica de um sistema, que é o relacionamento institucional baseado no equilíbrio de poder entre a União e os estados, o *federalismo de cooperação* delimitado na nossa Constituição com vistas ao provimento do direito à educação.

Na história da nossa política educacional vislumbramos a transferência de competências de um ente federado para outro, sem que condições técnicas e financeiras sejam asseguradas de forma equilibrada entre todos esses entes. O modelo do federalismo de cooperação ou federalismo cooperativo traz enormes desafios: com mais atores/atrizes sendo responsáveis por competências comuns e complementares, complexifica-se o processo de decisão e a legitimação de atos político-administrativos para fazer valer o direito à educação, já que são vários/as os/as atores/atrizes políticos/as e diversas as arenas em que ações, políticas e programas devem ser encaminhados e pactuados para que logrem êxito. Ou seja, um SNE deve ser viabilizado com base na ideia de uma “descentralização qualificada” (DOURADO, 2013), em que é delineado e viabilizado o exercício das competências de forma conjunta, e não isolada, com tomada de decisões e exercício das competências viabilizados por diálogo e pactuação, com condições objetivas de apoio técnico e financiamento, coordenados e equilibrados.

Os malogros envolvendo a fragmentação das reformas do ensino e a necessidade de uma organização sistêmica para a educação nacional, que o SNE pretende mitigar, remontam ao texto referência na defesa da educação pública, como já realçado, o *Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova*, de 1932 (BRASIL, 2010). Pode-se afirmar que, no texto daqueles/as educadores e educadoras, a busca por maior organicidade e perenidade para políticas educacionais está fortemente evidenciada. Afinal, advogavam a organização do sistema educacional baseado em um plano, uma intencionalidade e uma concepção orientada globalmente para uma educação pública, gratuita, laica e obrigatória, ao mesmo tempo em que denunciavam fragmentação, desarticulação e reformas parciais, arbitrárias e problemáticas, a serem superadas em um contexto para consolidar um SNE. Para compreendermos o diagnóstico à época, o texto do *Manifesto* intitulado *A reconstrução educacional no Brasil ao povo e ao governo* assinalava:

se depois de 43 anos de regime republicano, se der um balanço ao estado atual da educação pública, no Brasil, se verificará que, dissociadas sempre as reformas econômicas e educacionais, que era indispensável entrelaçar e encadear, dirigindo-as no mesmo sentido, todos os nossos esforços, sem unidade de plano e sem espírito de continuidade, não lograram ainda criar um sistema de organização escolar à altura das necessidades modernas e das necessidades do país. Tudo fragmentado e desarticulado.

A situação atual, criada pela sucessão periódica de reformas parciais e frequentemente arbitrárias, lançadas sem solidez econômica e sem uma visão global do problema, em todos seus aspectos, nos deixa antes a impressão desoladora de construções isoladas, algumas já em ruína, outras abandonadas em seus alicerces, e as melhores, ainda não em termos de serem despojadas de seus andaimes (BRASIL, 2010, p. 33).

Trata-se, assim, de importante demarcação concernente a um projeto de renovação educacional no país, partindo da constatação de que a desorganização dos sistemas requeria do Estado outra modulação para garantir o direito à educação. Nesse sentido, Dermeval Saviani (1997), fazendo referência à Constituição de 1934, justamente no contexto histórico do *Manifesto*, interpreta o momento asseverando que:

É evidente que se visava a implantação de um Sistema Nacional de Educação. Com efeito, previam-se normas nacionais, um plano nacional, uma coordenação e fiscalização da execução em âmbito nacional e um colegiado nacional para elaborar o plano e encaminhar a solução dos problemas educativos do país (SAVIANI, 1997, p. 9).

O processo de debate nacional foi interrompido pelo Estado Novo, recuperado e articulado duas décadas depois, com o advento do *Manifesto dos Educadores*, de 1959, oportunidade em que também foram tecidas críticas a centralização, falta de espírito público e improvisação que marcavam a sociedade naquela quadra histórica. Trata-se de outro processo mobilizador em torno da educação que sofreu impactos em razão do golpe de Estado de 1964 que, mormente, sobrestou a leitura política que visava conferir à educação um status de importância nacional a abranger todos e todas.

A resistência à ditadura no Brasil e as lutas por democracia social e política marcaram as décadas de 1960, 1970 e 1980. Nesse processo, foi marcante a instalação da Assembleia Nacional Constituinte em 1987, com a articulação do Fórum Nacional de Educação na Constituinte em Defesa do Ensino Público – FORUM, composto por várias entidades sindicais, acadêmicas, estudantis e de classe¹. O Fórum influenciou, naquele contexto, o debate sobre o capítulo da Educação na Constituição, tendo como partícipes dos processos de debate, em outro polo, as representações confessionais e empresariais, entre outras.

Segundo Maria da Glória Gohn (2005), o período de mobilizações pela Constituinte ao longo da década de 1980 foi muito rico:

A sociedade como um todo aprendeu a se organizar e a reivindicar. Diferentes grupos sociais se organizaram para protestar contra o regime político vigente, para

pedir “Diretas já” para reivindicar aumentos salariais. A sociedade civil voltou a ter voz. A nação voltou a se manifestar através das urnas. As mais diversas categorias profissionais se organizaram em sindicatos e associações. Grupos de pressão e grupos de intelectuais engajados se mobilizaram em função de uma nova constituição para o país. [...] expressou o acúmulo de forças sociais que estavam represadas até então, e que passaram a se manifestar (GOHN, 2005, p. 58).

Esse processo de posições e proposições em torno da educação na Constituinte se espalhou, também, nas formulações para as novas diretrizes e bases da educação nacional, sobre o SNE e suas conformações e, ainda, em relação ao Plano Nacional de Educação – PNE. As posições e proposições podem ser aglutinadas em dois grandes vetores:

O vetor centrado em preocupações com o significado social e político da educação, com a conquista de uma escola pública de qualidade aberta a todos e voltada principalmente para as camadas não-dirigentes; e o vetor centrado em preocupações corporativas e econômicas, que se expressaram de maneira mais concreta nas greves de professores (MENDONÇA, 2000, p. 99).

Em síntese, a luta comum contra a ditadura civil-militar e os esforços por uma Constituinte e uma nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional solidificaram uma unidade de forças progressistas inspiradas por estudos e proposições de Dermeval Saviani – materializados em texto trabalhado na XI Reunião Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação – ANPEd em 1988 – que orientaram a apresentação do Projeto de Lei – PL nº 1.258/1988², na Câmara dos Deputados.

Convém destacar, em apertado esforço de síntese, que o PL nº 1.258 de 1988 previa um capítulo dedicado ao SNE para assegurar o direito à educação. Após interação e confluência das mais variadas posições e propostas, o texto final debatido na Câmara dos Deputados e no Senado Federal foi materializado na Lei nº 9.394, de 1996, sem o capítulo do SNE e sem um tratamento orgânico e representativo de conselhos, fóruns, normas e diretrizes nacionais com caráter vinculante, o que representou importante prejuízo, em razão do conceito de SNE historicamente acumulado. Nos termos de Genuíno Bordignon *et al*, retomando Carlos Jamil Cury:

A definição do que seria um Sistema Nacional de Educação alimenta o debate dos educadores desde a Constituinte de 1988. O texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) aprovado em 1990 na Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados (Substitutivo Jorge Hage), assim definia o SNE:

Art. 8º. O sistema Nacional de Educação, expressão institucional do esforço organizado, autônomo e permanente do Estado e da sociedade brasileira pela educação, compreende os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como outras instituições públicas ou privadas prestadoras de serviços de natureza educacional.

Parágrafo único. Incluem-se entre as instituições públicas e privadas, referidas neste artigo, as de pesquisa científica e tecnológica, as culturais, as de ensino militar, as

que realizam experiências populares de educação, as que desenvolvem ações de formação técnico-profissional e as que oferecem cursos livre (CURY, 1993 *apud* BORDIGNON *et al*, 2014, p. 209).

Portanto, enxerga-se na discussão sobre essas balizas do SNE a defesa de uma ampla concepção de educação, que envolve Estado, sociedade e se baseia no diálogo e na pactuação social como métodos de construção e implementação de políticas públicas. O sentido de um SNE (e da cooperação federativa na educação) é, também, promover uma justa distribuição de poder, autoridade e recursos, interdependência e interpenetração entre os diferentes governos, orientados por um projeto de desenvolvimento nacional (ARAUJO, 2012) que, ademais, “supõe ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas administrativas” (ABICALIL, 2013, p. 24).

Com a sanção da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em 1996, têm-se em conta que as discussões em torno do SNE emergiram do amplo debate público nacional desde então. Em larga medida, podemos afirmar que o tema volta ao cenário impulsionado pelas discussões nas sucessivas conferências nacionais de educação.

As Conferências de Educação e suas contribuições na agenda de instituição do SNE

Os processos de elaboração do capítulo da educação na Constituição e a nova Lei de Diretrizes e Bases não legaram à sociedade brasileira um Sistema Nacional de Educação – SNE em sentido próprio. Contudo, produziram relevantes avanços na consagração de direitos sociais e em termos de uma concepção de qualidade.

Na década de 1990, o horizonte das políticas educacionais foi marcado pelas reformas pontuais (chamadas políticas focalizadas), como as avaliações (em especial o Provão, embrião do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – Enade), a atenção à educação superior privada e ao ensino fundamental (com destaque para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundef), em detrimento da chamada ‘visão sistêmica’ da educação. As discussões sobre um SNE foram absolutamente secundarizadas.

Como realça Luiz Dourado (2018), o movimento mais amplo em que se conforma a agenda educacional é permeado por disputas de concepções e proposições:

A trajetória das políticas e da gestão da educação no Brasil, incluindo seus processos de regulação e avaliação, é permeada por disputas de projetos e concepções distintas sobre o papel do Estado e, conseqüentemente, sobre o planejamento (ou sua ausência), a relação entre os entes federados e suas obrigações constitucionais. A história da educação no Brasil também é marcada pela interpenetração entre as esferas pública e privada, em detrimento do público (DOURADO, 2018, p. 478).

Nessa direção, um importante sinal de recuperação do debate sobre o SNE, depois da Constituinte e da LDB, pode ser considerado em razão da publicização do Plano de Desenvolvimento da Educação, em abril de 2007, exarado pelo Ministério da Educação na gestão do ministro Fernando Haddad. O documento *O Plano de Desenvolvimento da Educação: razões, princípios e programas* defendia o PDE como horizonte do debate sobre o Sistema Nacional de Educação, o que representa importante declaração pública em favor de uma agenda instituinte do sistema. Em diversas passagens o documento se aproxima de defesas feitas pelos pioneiros da Educação Nova, do Fórum e das conferências nacionais de educação, ao recuperar pressupostos e diretrizes atinentes ao sistema. Destacam-se:

Em todos os eixos norteadores do PDE (educação básica, superior, profissional e alfabetização), os enlances entre educação sistêmica, território e desenvolvimento são explicitados. Em contrapartida, a visão fragmentada da educação retira a discussão do campo estratégico, concorrendo para a fixação de uma disputa entre etapas, modalidades e níveis educacionais. Ou seja, uma disputa da educação com ela mesma que resulta na falta de coerência e na ausência de articulação de todo sistema. A visão sistêmica da educação é a única compatível com o horizonte de um sistema nacional de educação, não apenas porque organiza os eixos norteadores como elos de uma cadeia que devem se reforçar mutuamente, mas também porque fixa seus suportes institucionais: sistema nacional de avaliação, sistema nacional de formação de professores e regime de colaboração (HADDAD, 2008, p. 22).

Um ano depois da publicação desse documento, que defende uma visão sistêmica para a educação, da creche à pós-graduação, e verbaliza a necessidade de um sistema nacional de educação (criticando visão fragmentada, falta de coerência e ausência de articulação de todo o sistema), é realizada a etapa nacional da Conferência Nacional de Educação Básica – Coneb, em abril de 2008, mobilizando vastos setores da comunidade educacional. Antes desse movimento nacional e abrangente também se precisava, no legislativo, a regulamentação da cooperação federativa na educação: a Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que alterou oito artigos, tendo por centralidade o reforço do financiamento público educacional, por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

Tratou-se de uma mudança importante, que alterou para o plural o parágrafo único do Art. 23, relativo à fixação das normas de cooperação: de “Lei complementar fixará...” passou-se a “Leis complementares fixarão...”. A modificação foi introduzida a partir da Emenda nº 20/2005, apresentada pelo deputado federal Carlos Abicalil, na tramitação legislativa da PEC. Trata-se de modificação central, pois compreendeu que apenas uma Lei Complementar não seria capaz de fixar normas de cooperação entre os entes federativos para o exercício de competências comuns abrangendo áreas setoriais tão diferentes, inclusive a educação.

O debate sobre o SNE também foi revigorado e fortalecido por sua ‘constitucionalização’, quando foi inscrito na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 59, de

2009 (originada na PEC 277/2008, da senadora Ideli Salvatti), que tratou da Desvinculação das Receitas da União, da ampliação da educação básica obrigatória e gratuita e dos 10% do PIB para a educação, modificando o Art. 214 da Constituição Federal.

Retoma-se sinalizando que, a partir da constituição da Comissão Organizadora da Coneb (BRASIL, 2007) viabilizaram-se a coordenação, a promoção e o monitoramento das conferências estaduais de educação básica por todo o país. Para garantir uma base comum às discussões e proposições para as conferências estaduais e nacional foi definido como tema central, a *Construção do Sistema Nacional Articulado de Educação*. O processo de reativação de grandes conferências de educação em caráter nacional, convocadas com o poder público e participativas, foi continuado com as Conaes de 2010, 2014, 2018, 2022 (já no governo pós impeachment da presidenta democraticamente eleita) e a CONAE de 2024; as últimas foram realizadas sob a liderança do Fórum Nacional de Educação – FNE, criado em 2010.

Em decorrência do impeachment, várias entidades nacionais do campo educacional se mobilizaram para a criação do Fórum Nacional Popular de Educação – FNPE e realizaram as Conferências Nacionais Populares de Educação – Conape, em 2018 e 2022, como forma de resistência propositiva (DOURADO & ARAÚJO, 2018; DOURADO, ARAÚJO & ARAÚJO, 2023).

Quadro 1: Eventos na agenda recente de instituição do SNE

2006	2007	2008	2009
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006 Fundeb e alteração do Parágrafo Único do Art. 23 (plural)	EDIÇÃO DO DECRETO Nº 6.094, DE 24 DE ABRIL DE 2007 Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação/PDE	REALIZAÇÃO DA 1ª CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA Coneb: A Construção do Sistema Nacional Articulado de Educação Articulador: Chagas Fernandes	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009 Inscrição do PNE de duração decenal e do Sistema Nacional de Educação na Constituição
2010	2010	2010	2010
APRESENTAÇÃO DA 'PROPOSTA EMBRIONÁRIA' Contribuição do Deputado Carlos Abicalil (PT-MT)	REALIZAÇÃO DA 1ª CONAE Construindo o Sistema Nacional Articulado de Educação: O Plano Nacional de Educação, Diretrizes e Estratégias de Ação Articulador: Chagas Fernandes	EDIÇÃO DA PORTARIA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO N.º 1.407 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010 Instituição do Fórum Nacional de Educação – FNE	APRESENTAÇÃO DO PL 8035/2010 Poder Executivo Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providências.

2011	2011	2011	2012
<p>APRESENTAÇÃO DO PLP 15/2011</p> <p>Estabelece normas para cooperação com relação à responsabilidade na gestão pública da educação escolar brasileira</p> <p>Deputado Felipe Bornier (PHS-RJ)</p>	<p>DECRETO Nº 7.480, DE 16 DE MAIO DE 2011</p> <p>Criação da Sase/MEC</p> <p>Secretário Carlos Abicalil (2011-2012)</p> <p>Secretário Binho Marques (2012-2016)</p>	<p>PARECER DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, CNE/CEB Nº 9/2011</p> <p>Análise de proposta de fortalecimento e implementação do regime de colaboração mediante arranjos de desenvolvimento da educação</p>	<p>PORTARIA Nº 1.238, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012</p> <p>Grupo de Trabalho – GT para elaborar estudos sobre a implementação do regime de colaboração mediante Arranjos de Desenvolvimento da Educação</p>
2013	2014	2014	2014
<p>APRESENTAÇÃO DO PL Nº 5.519/2013</p> <p>Institui o Sistema Nacional de Educação</p> <p>Deputado Paulo Rubem Santiago (PDT-PE)</p>	<p>SANÇÃO DO PNE</p> <p>Lei nº 13.005/2014</p> <p>Presidenta Dilma Rousseff</p>	<p>DO FNE EM LEI</p> <p>Lei nº 13.005/2014</p> <p>Presidenta Dilma Rousseff</p>	<p>APRESENTAÇÃO DO PLP 413/2014</p> <p>Estabelece normas da cooperação federativa para garantia dos meios de acesso à educação pública básica e superior</p> <p>Deputado Ságuas Moraes (PT-MT)</p>
2014	2014	2015	2015
<p>APRESENTAÇÃO DO TEXTO O SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO</p> <p>SASE-Grupo de professores Carlos Augusto Abicalil; Carlos Roberto Jamil Cury; Luiz Fernandes Dourado e Romualdo Portela</p>	<p>REALIZAÇÃO DA 2ª CONAE</p> <p>O PNE na Articulação do Sistema Nacional de Educação: Participação Popular, Cooperação Federativa e Regime de Colaboração – FNE</p>	<p>DOCUMENTOS</p> <p>SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS - SAE</p> <p>Mangabeira Unger</p>	<p>APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO INSTITUIR UM SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO: AGENDA OBRIGATÓRIA PARA O PAÍS</p> <p>Gestão Renato Janine Ribeiro e Binho Marques</p>

2015	2015	2016	2016
<p>APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO GTT/ FNE</p> <p>O Sistema Nacional de Educação - Documento Propositivo para o Debate Ampliado</p> <p>Heleno Araújo Filho (Coordenador Geral)</p> <p>João Ferreira de Oliveira (coordenador)</p> <p>Walisson Araújo (Relator)</p>	<p>APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO SUBSTITUTIVO AO</p> <p>PLP 413/2014</p> <p>Deputado Glauber Braga (PSol-RJ)</p>	<p>APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DO FNE</p> <p>O Sistema Nacional de Educação - Documento Propositivo para o Debate Ampliado</p> <p>Heleno Araújo Filho (Coordenador Geral)</p> <p>João Ferreira de Oliveira (coordenador do GTT)</p>	<p>ANTEPROJETO DE PLP MEC</p> <p>Regulamenta o parágrafo único do art. 23 da Constituição, institui o SNE e fixa normas da cooperação federativa</p> <p>Gestão Aloizio Mercadante-Binho Marques</p>
2017	2019	2019	2019
<p>APRESENTAÇÃO DO PLP 448/2017</p> <p>Deputado Giuseppe Vecci (PSDB/GO)</p>	<p>APRESENTAÇÃO DO PLP 25/2019</p> <p>Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)</p>	<p>APRESENTAÇÃO DO PLP 47/2019</p> <p>Deputado Pedro Cunha Lima - PSDB/PB</p>	<p>APRESENTAÇÃO DO PLP 216/2019</p> <p>Deputada Professora Rosa Neide - PT/MT</p>
2019	2019	2021	2022
<p>APRESENTAÇÃO DO PLP 235/2019 NO SENADO FEDERAL</p> <p>Senador Flávio Arns (Rede/PR)</p>	<p>APRESENTAÇÃO DO PLP 267/2020</p> <p>Rose Modesto - PSDB/MS, Mara Rocha (PSDB/AC)</p>	<p>APRESENTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR</p> <p>Deputado Idilvan Alencar (PDT/CE)</p>	<p>APROVAÇÃO DO PLP 235 NO PLENÁRIO DO SENADO FEDERAL</p> <p>Senador Dário Berger (PSB/SC)</p>

2023	2023	2023	2023
<p>DECRETO Nº 11.342, DE 1º DE JANEIRO DE 2023</p> <p>Aprova a Estrutura do MEC, recriando a SASE</p>	<p>PORTARIA Nº 478, DE 17 DE MARÇO DE 2023</p> <p>Recompõe o Fórum Nacional de Educação – FNE</p> <p>Camilo Sobreira de Santana</p>	<p>APRESENTAÇÃO DO PLP 109/2023</p> <p>Adriana Ventura - NOVO/SP</p> <p>Evair Vieira de Melo - PP/ES</p> <p>Kim Kataguirí - UNIÃO/SP</p> <p>Professor Alcides - PL/GO</p> <p>Alex Manente - CIDADANIA/SP</p> <p>Átila Lira - PP/PI</p> <p>Ricardo Ayres - REPUBLIC/TO</p>	<p>DECRETO Nº 11.697, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023</p> <p>Convoca, em caráter extraordinário, a Conferência Nacional de Educação – Conae, edição 2024, a ser realizada na cidade de Brasília, Distrito Federal.</p>
2023	2023	2024	2024
<p>DIVULGAÇÃO DO DOCUMENTO REFERÊNCIA DA CONAE</p> <p>Eixo I da Conae 2024 - O Plano Nacional de Educação – PNE como articulador do Sistema Nacional de Educação – SNE, sua vinculação aos planos decenais estaduais, distrital e municipais de educação, em prol das ações integradas e intersetoriais, em regime de colaboração interfederativa.</p>	<p>REALIZAÇÃO DAS ETAPAS MUNICIPAIS, INTERMUNICIPAIS, ESTADUAIS E DISTRITAL</p>	<p>REALIZAÇÃO DA ETAPA NACIONAL DA CONAE</p>	<p>ENTREGA DO DOCUMENTO FINAL DA CONAE AO MEC</p>

Fonte: quadro elaborado pelos autores, 2024.

A CONAE 2024 e o SNE em perspectiva

Considerados os registros e as contextualizações históricas do debate sobre o SNE em alguns períodos, é fundamental destacar que, constitucionalmente, o Plano Nacional de Educação é o articulador do SNE, ao definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias para assegurar a manutenção e o desenvolvimento da educação em todos os níveis, etapas e modalidades, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

Desse modo, a instituição do SNE e a regulamentação são estratégicas e, portanto: 1) previsões constitucionais inscritas nos artigos 23 (Inciso V e Parágrafo Único) e 214, posteriormente referenciadas no Art. 13 e na estratégia 20.9 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014; 2) construção histórica embebida de mobilizações sociais e acúmulos progressivos, largamente revigorados pelas conferências e por iniciativas dos poderes executivo e legislativo em tempo mais recente, o que se pretende explorar adiante.

Alinhado à época do debate sobre a LDB e da forma como vem sendo construído, o SNE deve ser compreendido como:

expressão institucional do esforço organizado, autônomo e permanente do Estado e da sociedade, compreendendo os sistemas de ensino da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como outras instituições públicas ou privadas de educação (FNE, 2014, p. 18).

O que está ajuizado nesse conceito e paradigma para o trabalho comum voltado a assegurar o direito à educação é, justamente, o conjunto de requerimentos por maior cooperação, participação e solidariedade federativa a serem viabilizados pela construção de pactos sustentáveis em arenas estáveis e legitimamente constituídas, nas quais processos decisórios devem se dar de forma conjunta e não isolada ou hierarquicamente. Nessa direção, o documento final da CONAE 2024 sinaliza que:

O ordenamento constitucional e legal do país, marcado pelo federalismo de cooperação, reivindica, outrossim, uma “descentralização qualificada” que deve orientar o funcionamento do SNE. Ou seja, uma efetiva contraposição à ideia de federalismo compartimentalizado ou, ainda, uma contraposição à ideia de “municipalização predatória”. A “descentralização qualificada” trata do entrelaçamento equilibrado entre os diferentes níveis de governo como elemento condutor das políticas públicas educacionais, cuja finalidade última é a oferta educacional com qualidade, equidade, identidade nacional e local, e fortalecimento das capacidades públicas do Estado. Em resumo: trata da repartição de competências acompanhadas das condições necessárias para sua efetivação (FNE, 2024, p. 32).

Como ensina Dermeval Saviani, os esforços históricos de formulação destinam-se à construção de um verdadeiro Sistema Nacional de Educação: “um conjunto que articula todos os aspectos da educação no país inteiro, com normas comuns válidas

para todo o território nacional e com procedimentos também comuns visando assegurar educação com o mesmo padrão de qualidade a toda a população do país” (SAVIANI, 2014, p.58). Reforça-se: trata-se, de forma harmônica, da consagração da responsabilidade solidária para fazer frente às obrigações do Estado brasileiro diante do direito público subjetivo ampliado, conforme registrado por Carlos Abicalil (2013). Responsabilidades que se ampliaram com a Emenda Constitucional nº 53 e a Emenda Constitucional nº 59, aumentando os modelos de financiamento e inclusão educacional, em face do conjunto de impulsos e mobilizações em torno do tema, ao longo dos anos, como as conferências de educação.

Sobre os processos de responsabilização, tema indissociável do SNE, o Documento Final da CONAE 2024 avança ao afirmar que:

Ao processo de consolidação do SNE devem se articular processos de responsabilização (que não se confundem com responsabilização em razão de metas de desempenho) com sanções administrativas, cíveis e penais, no caso de descumprimento dos dispositivos legais determinados. É preciso deixar reluzentes as competências, os recursos e as responsabilidades de cada ente federado, na perspectiva da política de incentivo e fomento à educação pública, e de gestão pública (FNE, 2024, p. 35).

Convém destacar que a defesa de uma Lei de Responsabilidade Educacional deve ser, por isso, articulada à instituição do SNE, na direção do fortalecimento de cooperação e pactuação federativa na área da educação. Ademais, deve ser orientada pela garantia do direito social à educação de qualidade. Sabe-se que em um país federativo como o nosso, o dever do Estado relativo à educação não é exclusivo da União, estando estabelecidos os domínios de atuação para diferentes esferas, o que requer muito debate, consenso e aperfeiçoamento de nossa organização educacional para avançar em processos de responsabilização – que não devem se confundir com punição ou responsabilização por metas de desempenho, por exemplo, sobretudo quando os parâmetros para tal não estão pactuados e nem as condições objetivas disponíveis para tal.

A defesa de um SNE é também um esforço para que sejam rompidas práticas autoritárias e centralizadoras que se reproduzem na sociedade, nos espaços e instituições educacionais. Desse modo, é uma defesa reforçadora da participação e do compartilhamento de decisões, de forma democrática e com efetivo envolvimento da sociedade. O Documento Final da CONAE 2024 ratifica, assim, que:

A institucionalização do SNE, fundamentalmente democrático em sua concepção e funcionamento, propiciará organicidade e articulação à proposição e à materialização das políticas educacionais, por meio de esforço integrado e colaborativo, a fim de consolidar novas bases na relação entre os entes federados para a garantia do direito à educação com qualidade social. Diante do pacto federativo, a instituição do SNE deve, obviamente, respeitar a autonomia dos sistemas de ensino (FNE, 2024, p. 36).

A CONAE 2024 avançou enormemente na direção da instituição de um SNE, no método e nos conteúdos. No método, na exata medida em que foi conferida centralidade à Conferência, ela mesma prevista em lei e componente fundante no/do SNE; pelos prêmios na produção de formulações avançadas; e no efetivo envolvimento da sociedade no debate sobre o tema, de forma democrática por todo o país. E no conteúdo, ao justapor o SNE a dimensões fundantes para viabilizar sua organicidade, tais como: modelo de financiamento, concepção de descentralização qualificada, conformação de arenas federativas, centralidade da gestão democrática e participação social, diretrizes de avaliação diagnóstica, formativa, de qualidade social e valorização dos/das profissionais da educação, entre outras.

Na lógica da viabilização de um custo-aluno/a-qualidade e de uma medida de investimentos públicos em educação como proporção da riqueza nacional (% Pib em educação), a contribuição da União é central no contexto do SNE. Desse modo, o documento final da CONAE 2024 ratifica a centralidade do financiamento para assegurar concretude ao regime de colaboração, promover graus progressivos de autonomia e, de igual modo, definir e implementar o Custo Aluno Qualidade (FNE, 2024, p. 40), tendo por referência o cumprimento do estabelecido nas constituições federal e estaduais, nas leis orgânicas municipais e distrital e na legislação pertinente.

Na seara do financiamento, permanece como desafio a pactuação de um modelo viável e que seja, em definitivo, implementado. Para tanto, avanços precisam ser produzidos em sua definição e seu contínuo ajuste, com base em metodologia formulada pelo MEC e acompanhamento pelo Fórum Nacional de Educação – FNE, pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal.

É fundamental destacar que o Documento Final da CONAE 2024 sinaliza instâncias fundamentais do SNE a serem asseguradas:

Compete às instâncias do SNE definir e garantir finalidades, diretrizes e estratégias educacionais comuns, baseadas em um Plano Nacional de Educação, decenal, com correspondentes planos municipais, estaduais e distrital e em um planejamento articulado para a educação do país, em que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais das diferentes esferas federativas são formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com tais planos de educação. São instâncias fundamentais no SNE, o Fórum Nacional de Educação (FNE), o Conselho Nacional de Educação (CNE) e as instâncias de negociação e pactuação federativas, nos diferentes níveis de governo. De igual modo, são importantes o Fórum Permanente de Valorização e os Fóruns Permanentes de Apoio à Formação, bem como as conferências de educação, em todos os níveis (FNE, 2024, p. 35).

Merecem realce as instâncias de negociação, cooperação e pactuação interfederativas (de caráter tripartite e bipartite) sinalizadas nos parágrafos 5º e 6º do Art. 7º da Lei nº

13.005, de 2014. A instância nacional foi instituída, ainda em 2015, pela Portaria nº 619, de 24 de junho (BRASIL, 2015). É fundamental que ela ganhe centralidade e operacionalidade para fortalecer os mecanismos de articulação entre os sistemas de ensino, por intermédio do desenvolvimento de ações conjuntas, essenciais para o efetivo alcance das metas do Plano Nacional de Educação – PNE.

De igual modo, as instâncias bipartites (a serem instituídas em cada estado) são fundamentais, já que devem levar a termo as decisões articuladas e vinculantes para a garantia do direito e das prestações educacionais em cada território, refinando a coordenação entre estados e seus municípios e entre os municípios. Ações, programas e políticas são mais bem conduzidos na exata medida em que resultem do exercício, do diálogo e do pacto interfederativo.

Em relação ao Conselho Nacional de Educação – CNE, a CONAE 2024 também converge para alguns importantes acúmulos produzidos nos últimos anos em relação a sua composição e seu funcionamento, buscando torná-lo mais representativo e orgânico no SNE. Antes de adentrar nessa reflexão, convém destacar que a própria legislação do CNE (BRASIL, 1995) é anterior à própria aprovação da LDB, sendo sua aprovação decorrente de uma Medida Provisória (BRASIL, 1995a). A Conae, alinhada aos acúmulos das entidades nacionais do campo educacional, sinaliza que o “SNE tem como órgão normativo o Conselho Nacional de Educação – CNE, de composição federativa e com efetiva participação da sociedade civil” (FNE, 2024, p. 48). Ademais, tal conselho tem funções de supervisão e, como órgão de Estado, deve expressar a diversidade de setores e segmentos que conformam a educação em nosso país.

Por seu turno, o FNE – esfera legal de monitoramento e avaliação do PNE – deve ser reforçado no SNE como expressão máxima de participação da sociedade em face das políticas educacionais. O FNE e os fóruns permanentes de educação precisam ser institucionalmente estabilizados, mormente em lei, e consolidados pelo território nacional; tal qual os conselhos, deve dispor de condições objetivas de trabalho e dotações orçamentárias, para o êxito de suas finalidades, e é nessa direção que advoga a Conae, organicamente desdobrando o princípio constitucional da gestão democrática.

As medidas de valorização, igualmente, são centrais no contexto do SNE. Ganham relevo, assim, os Fóruns de Valorização dos Profissionais da Educação, que a CONAE ratifica como vocacionados a promover o diálogo social atinente às políticas de valorização, notadamente, o cumprimento do piso salarial nacional.

Considerações finais

SNE: pilar para garantir o direito à educação

O SNE implica estruturas e processos perpassados pela democratização e pela participação, envolvendo definição de responsabilidades e normas de cooperação entre a União, estados, Distrito Federal e municípios, em matéria educacional, visando a garantia do direito à educação – e envolvendo os setores público e privado, todos os níveis de ensino, etapas, modalidades e as incumbências educacionais de cada esfera administrativa. De igual maneira, implica referenciais de qualidade para estrutura e funcionamento de estabelecimentos de educação; exige reconhecimento e valorização profissional, construção e consolidação de espaços de participação social ancorados nas bases da gestão democrática, entre outros. Cada uma dessas dimensões, e tantas outras, possuem expressões concretas.

O tema do SNE é claramente complexo e objeto de inúmeras disputas em termos de concepções e arranjos jurídicos, institucionais e normativos. Não são, obviamente, todas as forças políticas e sociais que estão convencidas da necessidade de uma organização sistêmica da educação nacional e da necessidade de aperfeiçoamento de formas de colaboração capazes de garantir o direito à educação de qualidade social, com efetivos acordos federativos vinculantes. Contudo, ao longo das últimas legislaturas (2007 em diante), proposições de regulamentação do SNE foram amadurecidas e ampliadas. Atualmente tramitam cinco proposições legislativas de diferentes partidos, matizes e concepções tratando da instituição do SNE e da regulamentação da cooperação federativa, com um relatório substitutivo aprovado na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2019) e outro texto aprovado no Senado Federal, que passou a ter prevalência regimental. Ainda que com importantes pontos de atenção e necessidades de melhoria em um próximo e decisivo período, representam importantes passos dados no processo legislativo.

Nesse mesmo contexto, a atuação e as mobilizações das entidades nacionais, especialmente pela via de conferências institucionais e populares, também impulsionam construções sobre o SNE, largamente expressas nos documentos finais desses processos de participação que são as conferências, fundamentais para subsidiar as políticas educacionais no país. O Documento Final da Conape 2022 é, nessa direção, propositivo ao afirmar o SNE e o federalismo de cooperação:

A mesma Constituição Federal ratificou, no campo educacional, tais princípios, bem como o federalismo de cooperação na formulação e implementação das políticas educacionais. O Art. 214 da Carta Magna confirmou como forma de organização o Sistema Nacional de Educação (SNE). 36 Este SNE é entendido pelas entidades nacionais do campo educacional como expressão institucional do esforço organizado, autônomo e permanente do Estado e da sociedade, compreendendo os

sistemas de ensino da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como outras instituições públicas ou privadas de educação. Este sistema, articulado pelo Plano Nacional de Educação (PNE), de duração decenal, deve ser instrumento de gestão pública e de mobilização da sociedade. Cabe a cada Sistema de Ensino garantir e institucionalizar mecanismos de planejamento educacional participativo que promovam o diálogo como método e a democracia como fundamento, conforme a Lei Nacional no 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (2014-2024), como também para o PNE (2024-2034), e que seja instituído, em diário oficial, o Fórum distrital, estadual e Municipal de Educação, compreendendo os Sistemas de Ensino da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (FNPE, 2022, p. 36).

É essencial que haja um pacto perene e estável para a educação no país, e que esse pacto seja entrecruzado por diretrizes, princípios e objetivos que reforcem a responsabilidade do Estado com a educação pública, que demarquem arenas federativas de negociação e pactuação equilibradas e que superem a verticalização.

Uma proposta de SNE deve trazer consigo processos de participação legítimos e um modelo de financiamento (tudo isso previsto em lei), orientados pelo PNE, instrumento de planejamento e mobilização da sociedade, central para políticas de Estado na educação. Falar de SNE e de PNE é indicar que (re)abriremos um caminho de expansão de possibilidades educacionais e direitos, na educação básica e superior, com equidade e equilíbrio federativo.

Contrapondo-se às desigualdades e assimetrias da educação nacional, o Documento Final da CONAE 2024 vaticina:

A consolidação de um SNE deve ter, como um dos horizontes estratégicos, a urgente necessidade de superação das desigualdades sociais, étnico-raciais, de gênero e relativas à diversidade sexual, a pessoas com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, transtornos de neurodesenvolvimento, dentre outras, ainda presentes na sociedade e nas instituições educacionais. Por isso, sua implantação - assim como o cumprimento das normas constitucionais que orientam essa tarefa - só será possível por meio do debate público e da articulação entre Estado, instituições de educação básica e superior e movimentos sociais, em prol de uma sociedade democrática, direcionada à participação e à construção de uma cultura de paz, à promoção da justiça social e do desenvolvimento socioambiental sustentável (FNE, 2024, p. 37).

A instituição do SNE é, portanto, vital para efetivação da cooperação federativa em educação e para a materialização das diretrizes, metas e estratégias do PNE e, portanto, para a garantia do direito social à educação e da necessária democratização da educação nacional.

Recebido em: 30/05/2024; Aprovado em: 24/06/2024.

Notas

- 1 Composto por ANDE, ANDES, ANPAE, ANPEd, CPB, CEDES, CGT, FASUBRA, OAB, SBPC, SEAF, UBES, UNE e FENOE.
- 2 Projeto capitaneado pelo deputado Octávio Elísio, PL nº 1.258, de 1988.

Referências

- ABICALIL, Carlos Augusto. *Sistema Nacional de Educação: os arranjos na cooperação, parceria e cobiça sobre o fundo público na educação básica*. *Educ. Soc.*, vol. 34, n. 124, 2013, p. 803-828. Disponível em: <<https://www.scielo.br/fj/es/a/jrW9n5zHBX4JnkCmyYkN75C/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 04 jul. 2024.
- ARAÚJO, G.C. Constituição, federação e propostas para o novo Plano Nacional de Educação: análise das propostas de organização nacional da educação brasileira a partir do regime de colaboração. *Educação & Sociedade*, v. 31, n. 112, p. 749-768, set. 2010. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-73302010000300006>.
- BORDIGNON, Genuíno *et al.* Sistema Nacional de Educação: uma agenda necessária. In: CUNHA, Célio *et al.* *O Sistema Nacional de Educação: diversos olhares 80 anos após o manifesto*. Brasília: Ministério da Educação, 2014, p. 203-2017.
- BRASIL. *Lei nº 9.131, de 24 de novembro, de 1995*. Brasília: Presidência da República, Casal Civil, 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9131.htm>. Acesso em: 09 jul. 2024.
- BRASIL. *Medida Provisória nº 1.159, de 1995*. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, 1995a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas/1159.htm>. Acesso em: 09 jul. 2024.
- BRASIL. *Portaria Normativa nº 11 de 24 de abril de 2007*. Brasília: Ministério da Educação, 2007. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/portaria11.pdf>>. Acesso em: 09 jul. 2024.
- BRASIL. *Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009*. Brasília: Casa Civil, 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm>. Acesso em: 05 jul. 2024.
- BRASIL. *Manifesto dos pioneiros da Educação Nova (1932) e dos educadores (1959)*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco/ Massangana, 2010. (Coleção Educadores).
- BRASIL. *Portaria nº 619, de 24 de junho de 2015*. Institui a Instância Permanente de Negociação Federativa no Ministério da Educação. Brasília, 2015. Disponível em: <https://pne.mec.gov.br/images/pdf/Noticias/portaria_619_2015_instancia_permanente.pdf>. Acesso em: 05 jul. de 2024.
- BRASIL. *PLP 25/19 – Projeto de Lei Complementar*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191844&ord=1>>. Acesso em: 09 jul. 2024.
- CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO – Conae. *O PNE na Articulação do Sistema Nacional de Educação: Participação Popular, Cooperação Federativa e Regime de Colaboração*. Documento-referência. Brasília: Ministério da Educação, 2014. Disponível em: <<https://fne.mec.gov.br/images/DocumentoFinal29012015.pdf>>. Acesso em: 09 jul. 2024.
- CURY, Carlos R.J. Federalismo Político e Educacional. In: _____. FERREIRA, N.S. (org.). *Políticas públicas e gestão da educação: polêmicas, fundamentos e análises*. Brasília: Líber Livro Editora, 2007.

- DOURADO, Luiz Fernandes. Sistema Nacional de Educação, Federalismo e os obstáculos ao direito à educação básica. *Educ. Soc.*, Campinas, v. 34, n. 124, jul.-set. 2013, p. 761-785. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/es/a/rGDSjRsQYMwH9WZC8NCYjrL/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 04 jul. 2024.
- DOURADO, Luiz Fernandes. A Intitucionalização do Sistema Nacional de Educação e o Plano Nacional de Educação: Proposições e Disputas. *Educ. Soc.*, Campinas, v. 39, n.º. 143, p.477-498, abr.-jun, 2018.
- DOURADO, Luiz Fernandes, & ARAÚJO, Walisson. Do FNE para o FNPE: a CONAPE como resistência. *Retratos da Escola*, 12(23), 2018. p. 207–226. Disponível em <https://doi.org/10.22420/rde.v12i23.861>. Acesso em: 04 jul. 2024.
- DOURADO, Luiz Fernandes; ARAÚJO, Heleno & ARAÚJO, Walisson Maurício de Pinho. Fórum Nacional Popular de Educação e Conape como espaços de luta e resistência propositiva no Brasil. *Revista Inter-Ação*, Goiânia, v. 47, n. 3, 2023, p. 887–910. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/interacao/article/view/74890>>. Acesso em: 09 jul. 2024.
- FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO – FNE. *Conferência Nacional de Educação – Conae 2014*. Documento final. Disponível em: <<https://fne.mec.gov.br/images/DocumentoFinal29012015.pdf>>. Acesso em: 09 jul. 2024.
- FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO – FNE. *Conferência Nacional de Educação – Conae*. Plano Nacional de Educação (2024-2034): política de Estado para a garantia da educação como direito humano, com justiça social e desenvolvimento socioambiental sustentável. Documento final. Brasília: Ministério da Educação, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/mec/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conferencias/Conae-2024/documento-referencia.pdf>>. Acesso em: 09 jul. 2024.
- FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO – FNE. *39ª Nota do Fórum Nacional de Educação - Em Defesa da Educação Pública, da Democracia e do Estado de Direito*. Brasília, 2016. Disponível em <<https://fne.mec.gov.br/images/pdf/notas/39NotaPublica.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2024.
- FÓRUM NACIONAL POPULAR DE EDUCAÇÃO – FNPE. *Documento Final da Conape*. Brasília: FNPE, 2022. Disponível em: <https://fnpe.com.br/wp-content/uploads/2022/08/2022_08_15_documento_final_conape13h.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2024.
- GOHN, Maria da Glória. Educação não-formal e cultura política. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2005.
- HADDAD, Fernando. *O Plano de Desenvolvimento da Educação: razões, princípios e programas*. Brasília: Ministério da Educação; Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2008. Disponível em: <<https://td.inep.gov.br/ojs3/index.php/td/article/view/3858/4068>>. Acesso em: 09 jul. 2024.
- MENDONÇA, Erasto Fortes. *A Regra do Jogo: democracia e patrimonialismo na educação brasileira*, Campinas: FE/UNICAMP/LAPPANE, 2000.
- SAVIANI, Dermeval. *A nova lei de educação: trajetória, limites e perspectivas*. (Coleção educação contemporânea) 3 ed. Campinas: Autores Associados, 1997.
- SAVIANI, D. *Sistema Nacional de Educação e Plano Nacional de Educação: significado, controvérsias e perspectivas*. Campinas, SP: Autores Associados, 2014.